



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2015, (Nº 005/2015, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 074/2015, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O § 2º DO ART. 4º E O ART. 14 DA LEI 3.492, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014 (CADIN MUNICIPAL). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA MODIFICATIVA** DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ALTERANDO A EMENTA E O ARTIGO PRIMEIRO DO PRESENTE PROJETO DE LEI. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 002/2015, PROCESSO Nº 005/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO REGULARIZADA. (VIA DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADA, CONHECIDA COMO RUA JÚPITER 2, LOCALIZADA NO CONJUNTO HABITACIONAL JÚPITER II, BAIRRO SERRARIA, COM O NOME DE RUA PLUTÃO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2015, PROCESSO Nº 004/2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE MOBILIZAÇÃO PELO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 26 DE JUNHO). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

25 de Fevereiro de 2015.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 007/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
074/2015
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>074/2015</u>
Início:	<u>20 - fevereiro - 2015</u>
Término:	<u>08 - abril - 2015</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 074/2015

Diadema, 18 de fevereiro de 2015

OF. ML Nº 005/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....
.....

DATA 19 / 02 / 2015



PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

11:29 19/02/2015 880508 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a alteração do §2º do art. 4º e do art. 14º da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2.014.

Segundo o § 2º do art. 4º da citada Lei, a inclusão no CADIN depende de prévia comunicação por escrito. Contudo, restringe o meio para via postal ou telegráfica.

Esta disposição, contudo, não contempla as situações em que o devedor possui cadastrado endereço que se descobre inexistente ou não encontrado.

Nestes casos, resta frágil a presunção de intimação após o decurso de 15 (quinze) dias da expedição, se a intimação postal retorna com a informação de endereço não localizado ou inexistente.

Não há outra solução senão a intimação por edital no jornal em que ocorrem as publicações oficiais do Município de Diadema para cumprir o requisito da intimação prévia.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02
0.74/2015
Protocolo

Em verdade, a previsão da intimação por edital permite ao Município de Diadema ampliar a garantia de prévia comunicação ao devedor, pois este acaba tendo mais um meio de informação da restrição de direitos perante a Administração Pública que está por vir.

Por tais razões que existe a necessidade de se alterar o § 2º do art. 4º da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2.014 para acrescentar a possibilidade de prévia comunicação por via editalícia.

Ainda, segundo o art. 14 da citada Lei, cabe ao Poder Executivo regulamentar a norma no prazo de 60 (sessenta) dias.

Este prazo se mostrou exíguo devido à necessidade de fazer uma revisão dos débitos e obrigações não cumpridas pelos devedores potencialmente apontados no CADIN e transferir estes dados para novos cadastros que não existiam.

Além disso, existe a necessidade da criação de dois novos cadastros: um prévio, que aguarda a comunicação ao devedor, em que o registro pode ficar parado enquanto se discute se existe alguma ilegalidade no apontamento e um segundo que realmente constituirá o cadastro de inadimplentes.

Entre um cadastro e outro, é preciso estruturar o mecanismo da prévia comunicação, bem como para a impugnação do apontamento.

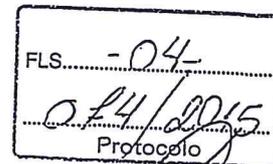
Somando-se a isto, o período de festas natalinas, em que, embora não tenha ocorrido a suspensão das atividades municipais, muitos servidores acabaram gozando suas merecidas férias, não será possível instituir o CADIN no prazo fixado pela Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2.014.

Por fim, o projeto de Lei inicial, embora atendesse plenamente os requisitos necessários para a implantação do CADIN, existe espaço para aperfeiçoamento do instrumento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



No caso, diante das sérias consequências ao devedor do Município de Diadema, este deve ter garantido, por Lei, de forma expressa, o direito a quitar os débitos, de forma imediata, seja para evitar a negativação, seja para obter a exclusão de seu nome no cadastro.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

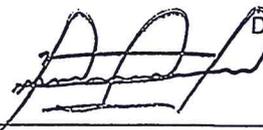
Vereador **JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 19/02/2015



José Francisco Dourado
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 007/2015

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
<u>074/2015</u>
Protocolo

PROC. Nº 074/2015

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>074/2015</u>
Início:	<u>20 - Executivo - 2015</u>
Término:	<u>05 - abril - 2015</u>
Prazo:	<u>15 dias</u>
Funcionário Encarregado:	

ALTERA o §2º do art. 4º e o art. 14 da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2.014.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O §2º do art. 4º e o art. 14, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2.014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 2º A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no 'caput' deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal, telegráfica ou por edital, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 3º O contribuinte, tendo conhecimento da indicação ou do efetivo apontamento no CADIN MUNICIPAL, terá o direito de buscar a quitação do débito em tempo hábil, devendo, para tanto, a Prefeitura de Diadema disponibilizar meios céleres para esta solução."

(...)

"Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação"

(...)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 18 de fevereiro de 2015

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711),

Lei Ordinária Nº 3492/2014, de 19/12/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 102714
Mensagem Legislativa: 5014
Projeto: 8214
Decreto Regulamentador: não consta



CRIA O CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 3.492, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 082/2014)

(nº 050/2014, na origem)

Data de Publicação: 20 de dezembro de 2014.

CRIA o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Diadema.

Art. 2º - São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

- I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Art. 3º - A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - concessão de auxílios e subvenções;
- IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º - A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

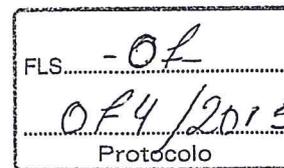
- I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Fundação Municipal.

§ 1º A atribuição prevista no "caput" deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Fundação Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no "caput" deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

Art. 5º - O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

- I - identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II - data da inclusão no cadastro;
- III - órgão responsável pela inclusão.



Art. 6º - Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º - A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 8º - O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único - A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 9º - Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Art. 10 - A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 4º desta lei.

Art. 12 - O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo art. 4º desta lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas no art. 194 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas no art. 194 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de dezembro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08
074/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/2015 - PROCESSO Nº 074/2015 (Nº 005/2015, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que altera o § 2º do art. 4º e o art. 14 da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2014.

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer que a inclusão no Cadastro Informativo Municipal (CADIN), que conterà informações acerca das pendências de pessoas físicas e jurídicas perante os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Diadema, somente será feita após comunicação por escrito ao devedor. Ademais, prevê que o contribuinte terá o direito de buscar, junto à Prefeitura Municipal, a quitação do débito em tempo hábil.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“em verdade, a previsão da intimação por edital permite ao Município de Diadema ampliar a garantia de prévia comunicação ao devedor, pois este acaba tendo mais um meio de informação da restrição de direitos perante a Administração Pública que está por vir. Por tais razões que existe a necessidade de se alterar o § 2º do art. 4º da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2014 para acrescentar a possibilidade de prévia comunicação por via editalícia. Ainda, segundo o art. 14 da citada Lei, cabe ao Poder Executivo regulamentar a norma no prazo de 60 (sessenta) dias. Este prazo se mostrou exíguo devido à necessidade de fazer uma revisão dos débitos e obrigações não cumpridas pelos devedores potencialmente apontados pelo CADIN e transferir estes dados para novos cadastros que não existiam”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de fevereiro de 2015.


Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



074/2015
Protocolo

**EMENDA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 007/2015 - PROCESSO Nº 074/2015 (Nº
005/2015, NA ORIGEM)**

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA

A ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 007/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 4º e o art. 14 e cria o § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do art. 4º e o art. 14, ambos da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º. A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no ‘caput’ deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal, telegráfica ou por edital, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 3º. O contribuinte, tendo conhecimento da indicação ou do efetivo apontamento no CADIN MUNICIPAL, terá o direito de buscar a quitação do débito em tempo hábil, devendo, para tanto, a Prefeitura de Diadema disponibilizar meios céleres para esta solução.
(...)

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.
(...)”.

Diadema, 19 de fevereiro de 2015.


Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM
Presidente


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
074/2015
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/2015 - PROCESSO Nº 074/2015 (Nº 005/2015, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que altera o § 2º do art. 4º e o art. 14 da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2014.

Pelo presente Projeto de Lei, fica esclarecido que a inclusão do devedor no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) somente será feita após comunicação por escrito ao mesmo. Ademais, estabelece que o contribuinte terá o direito de buscar, junto à Prefeitura Municipal, a quitação do débito em tempo hábil, conforme consta dos §§ 2º e 3º do artigo 4º do referido Projeto de Lei.

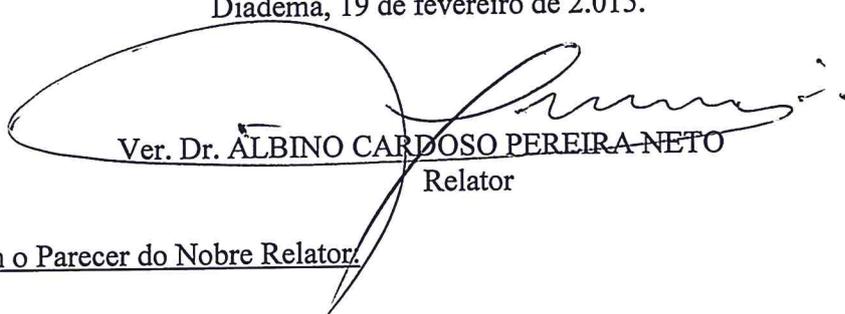
Além disso, há alteração do art. 14 da Lei Municipal nº 3.492, de 19 de dezembro de 2014, passando de 60 dias para 120 dias o prazo para o Executivo Municipal regulamentar a lei em comento.

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme justificativa apresentada pelo autor, *“em verdade, a previsão da intimação por edital permite ao Município de Diadema ampliar a garantia de prévia comunicação ao devedor, pois este acaba tendo mais um meio de informação da restrição de direitos perante a Administração Pública que está por vir. Por tais razões que existe a necessidade de se alterar o § 2º do art. 4º da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2014 para acrescentar a possibilidade de prévia comunicação por via editalícia. Ainda, segundo o art. 14 da citada Lei, cabe ao Poder Executivo regulamentar a norma no prazo de 60 (sessenta) dias. Este prazo se mostrou exíguo devido à necessidade de fazer uma revisão dos débitos e obrigações não cumpridas pelos devedores potencialmente apontados pelo CADIN e transferir estes dados para novos cadastros que não existiam”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 19 de fevereiro de 2015.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA-NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO
Presidente

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....1A
074/2015
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 007/2.015

PROCESSO Nº 074/2.015

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.492/2.014 QUE CRIOU CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN

RELATOR: VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

Por intermédio do Ofício ML nº 005/2015, protocolizado nesta Casa no dia de hoje, 19 de fevereiro de 2014, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera o §2º do art. 4º e o art. 14 da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2.014, que autorizou a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O Chefe do Executivo Municipal, via presente Projeto de Lei, busca alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.492/2.014, que autorizou o Poder Executivo Municipal a criar o Cadastro Informativo Municipal, contendo as pendências de Pessoas Físicas e Jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

A primeira alteração pretendida incide sobre o §2º do art. 4º para fazer constar que a inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL será realizada somente após publicação de edital comunicando ao devedor a sua pendência, além do envio de comunicação por escrito via postal ou telegráfica, que já consta na redação atual da Lei Municipal nº 3.492/2.015.

Além disso, também pretende-se adicionar ao mesmo artigo §3º dispondo que ficará a Prefeitura encarregada de disponibilizar de meios céleres para que o devedor, ciente de seu débito, possa quitá-lo antes de sua inclusão no CADIN MUNICIPAL.

Justifica o Exmo. Senhor Prefeito que as alterações acima apresentadas se fazem necessárias para que, em caso de não se encontrar o devedor para que receba a notificação por correspondência ou telegrama no endereço cadastrado, não reste frágil a presunção de que o devedor fora devidamente intimado a respeito de seu débito.

A intimação por edital em jornal em que ocorrem as publicações oficiais do Município vem, então, para garantir o cumprimento do requisito de intimação prévia pelo Município antes de proceder à inscrição da pendência no CADIN MUNICIPAL.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
074/2015
Protocolo

A segunda alteração incide sobre o art. 14 da Lei nº 3.492/2.015, e cuida de ampliar o prazo estabelecido para que o Poder Executivo regulamente a referida Lei de 60 para 120 dias contados a partir de sua publicação, ocorrida em 20 de dezembro de 2.014.

A alteração, conforme justifica o Exmo. Chefe do Executivo, faz-se necessária, pois o prazo previamente estabelecido se mostrou insuficiente para que se pudesse realizar a revisão dos débitos e obrigações não cumpridas pelos devedores para posterior inserção no CADIN MUNICIPAL. Logo, o prazo precisa ser alongado devido a aspectos operacionais.

Assim, no que respeita ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.

No que diz respeito ao aspecto econômico, o Projeto de Lei não está a merecer qualquer reparo, eis que não acarreta qualquer ônus para o erário público, salvo as despesas com a sua edição e publicação, para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para a sua cobertura.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2.015, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2.015.

**VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2.015, Ofício ML nº 005/2.015 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.942, de 19 de dezembro de 2.014, que dispôs sobre a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSA QUEIROZ

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



FLS..... 13
074/2015
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 007/2015, Processo nº 074/2015 (nº 005/2015, na origem), que altera o § 2º do art. 4º e o art. 14 da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2014.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que altera o § 2º do art. 4º e o art. 14 da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2014. Além disso, acrescenta o § 3º ao art. 4º da referida Lei.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei em comento, *“em verdade, a previsão da intimação por edital permite ao Município de Diadema ampliar a garantia de prévia comunicação ao devedor, pois este acaba tendo mais um meio de informação da restrição de direitos perante a Administração Pública que está por vir. Por tais razões que existe a necessidade de se alterar o § 2º do art. 4º da Lei 3.492, de 19 de dezembro de 2014 para acrescentar a possibilidade de prévia comunicação por via editalícia. Ainda, segundo o art. 14 da citada Lei, cabe ao Poder Executivo regulamentar a norma no prazo de 60 (sessenta) dias. Este prazo se mostrou exíguo devido à necessidade de fazer uma revisão dos débitos e obrigações não cumpridas pelos devedores potencialmente apontados pelo CADIN e transferir estes dados para novos cadastros que não existiam”*.

O Projeto de Lei em apreço altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei 3.492/2014, para acrescentar a possibilidade de inclusão do devedor no CADIN Municipal após comunicação por meio de edital. Ademais, cria o § 3º do artigo 4º da Lei 3.492/2014, para garantir ao contribuinte incluído no CADIN Municipal a quitação do débito em tempo hábil, devendo a Prefeitura Municipal disponibilizar meios céleres para a solução do débito.

Ademais, altera o art. 14 da Lei Municipal nº 3.492/2014, passando de 60 dias para 120 dias o prazo para o Executivo Municipal regulamentar a Lei em comento.

É o Relatório.

RDB.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

LS. 34
074/2015
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 007/2015 – Processo nº 074/2015 – nº 005/2015, na origem)

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 23 de fevereiro de 2.015.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	16
	074/2015
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2.015, PROCESSO Nº 074/2.015

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera o §2º do art. 4º e o art. 14 da Lei nº 3.492, de 19 de dezembro de 2.014, que autorizou a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

O CADIN consiste em um banco de dados da Prefeitura no qual serão registrados os débitos e as pendências de Pessoas Físicas e Jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

A alteração pretendida ao §2º do art. 4º se refere às condições necessárias para a inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL, fazendo constar que esta somente será realizada após publicação de edital comunicando ao devedor a sua pendência, mantendo no texto do aludido parágrafo, ainda, a necessidade do envio de comunicação por escrito por via postal ou telegrama.

A presente propositura ainda pretende adicionar ao artigo 4º da Lei 3.492/2.014 o §3º, comprometendo a Prefeitura a possibilitar a quitação de débitos por seus devedores, após tomarem conhecimento dos mesmos, antes de sua inclusão no CADIN MUNICIPAL.

Conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito, a intimação por publicação de edital é necessária para que se dê por garantido o cumprimento do requisito de intimação prévia pelo Município antes de proceder à inscrição da pendência no CADIN MUNICIPAL.

Por fim, o Projeto de Lei em apreço ainda pretende alterar o art. 14 da Lei nº 3.492/2.015, estendendo o prazo para o estabelecimento do CADIN de 60 para 120 dias contados a partir da publicação da Lei 3.492/2.015.

Alega o Exmo. Chefe do Executivo que a extensão do prazo faz-se necessária vez que este se mostrou insuficiente para que se pudesse realizar a revisão dos débitos e obrigações não cumpridas pelos devedores para posterior inserção no CADIN MUNICIPAL.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução da Lei, despesas estas que se limitam à custa com a edição e publicação da mesma.

É o PARECER,

Diadema, 24 de fevereiro de 2015.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 002/2015
PROCESSO Nº 005 /2015

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Dispõe sobre denominação de via pública não regularizada.

O Vereador Ronaldo José Lacerda e outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, a via de uso público, não regularizada, conhecida como Rua do Júpiter 2, localizada no Conjunto Habitacional Júpiter II, bairro Serraria, com o nome de RUA PLUTÃO.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de janeiro de 2015.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSE GUEIROZ

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANEHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

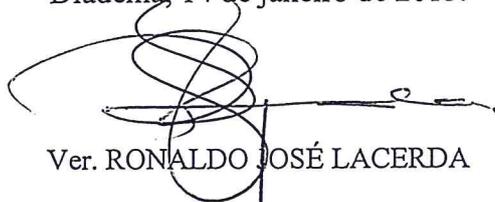
FLS. - 03
005/2015
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos esta propositura, para aprecação dos nobres Edis, no sentido de que a via conhecida como Rua do Júpiter 2, localizada no Conjunto Habitacional Júpiter II, seja denominada como RUA PLUTÃO.

O Processo de escolha da denominação das vias e logradouros foi através de assembleia realizada com todos moradores do Conjunto Habitacional Júpiter, chamado assim, por expressar o sentimento de cada morador em estar adquirindo a casa própria tão sonhada.

Diadema, 14 de janeiro de 2015.


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. JOSA QUEIROZ


Verª. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO


Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

Abaixo assinado

Nós abaixo assinado, Solicitamos que seja providenciada a regularização com denominação de Rua e CEP no Conjunto Habitacional Júpiter que fica Localizado na Rua Júpiter, atualmente Rua sem nome. Passará a ser denominada Rua **Plutão**

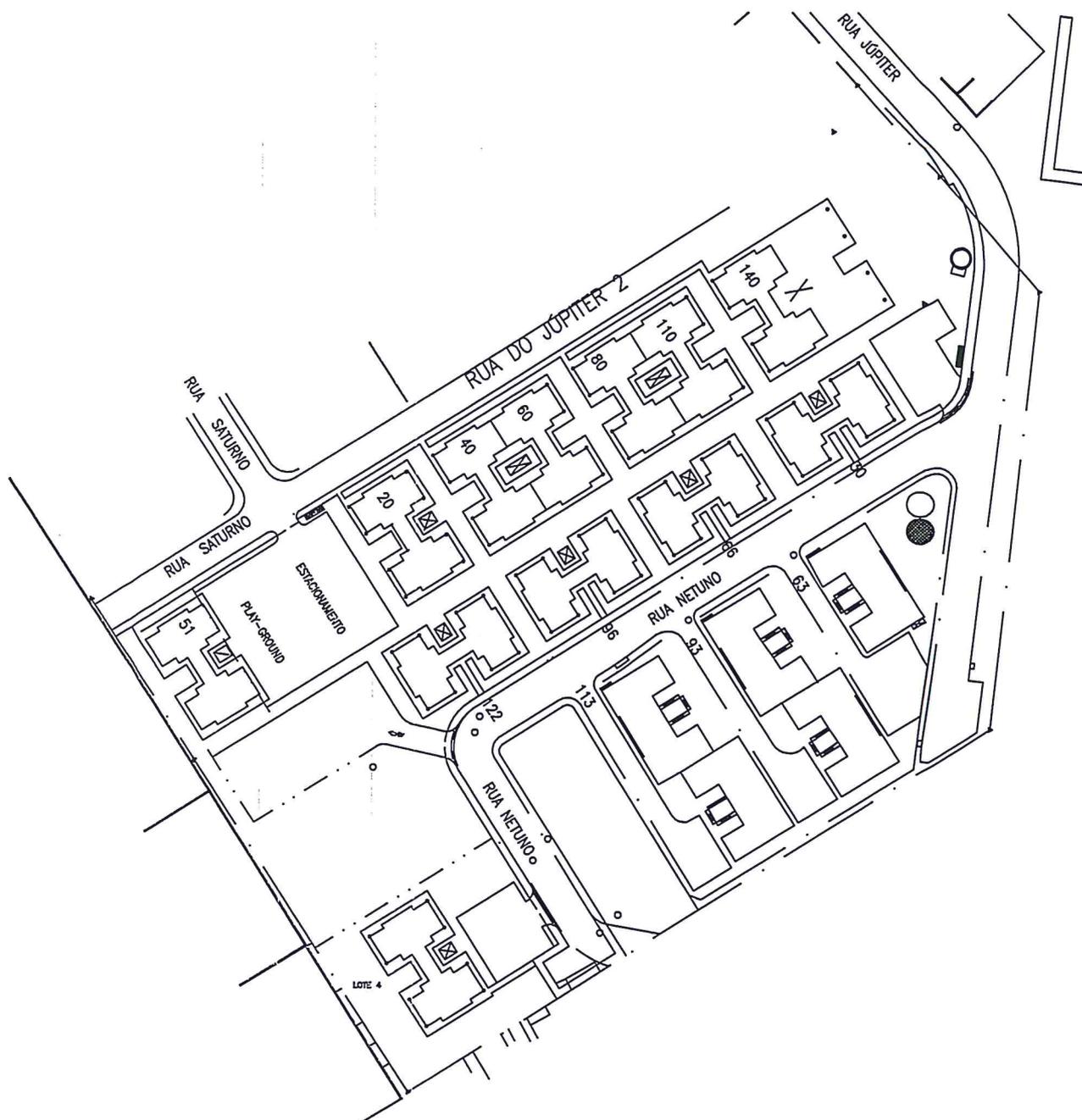
NOME	RG	ASSINATURA
PAULO SERGIO P. DA SILVA		
MELTON WILSON DOS SANTOS		
CARLOS A. JULIO		
Gerardo Reimundo de		
José José de Jesus		
JOSÉ JOSÉ DE JESUS		
Emmanuel Telfeirão da Mota		
Karlsany Xavier Noronha		
Claudio Mario da Silva		
Delfina Ferreira		
Rogério Lourenço		
JOEL SUIMARAES		
Alfredo Amiguet		
José A. A. do		
RODRIGO LOURINHO		
EDSON DA SILVA MATOS		
Dabira Vitoria da Silva		
Bruna Pereira Silva		
GILMAR DA CONCEICAO		
Edwilda S. Zaitre		
RENATO G. MOTA		
Jose nildo correia		
Artur Al		
Paulo P. de MORAIS		
Cátia Regina Campos		
FRANCO JOSÉ DE JESUS		



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DO
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 3 FOLHAS, QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



DCBD

DIVISÃO DE CADASTRO E BANCO DE DADOS
DDU - DEPT. DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SHEU - SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO



CH JÚPITER II
BAIRRO SERRARIA
CODLOT 850

sem escala



Maria Luisa Z. Gualterari
Arquiteta - DDU-SSO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
005/2015
Protocolo 9

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 002/2015, PROCESSO Nº 005/2015.

De iniciativa do Nobre Vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, o Projeto de Lei em destaque dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, localizada no Conjunto Habitacional Júpiter II, situado no Bairro Serraria, neste Município.

Pretende o autor da propositura obter autorização legislativa para que o Chefe do Executivo possa denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, a via de uso público conhecida como Rua Júpiter II com o nome de RUA PLUTÃO.

A Lei nº 1512/96, que alterou a Lei Municipal nº 1428/95, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, acresceu o parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei nº 1428/95, para dispor que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados, somente para fins cadastrais, sem observância das disposições contidas na referida Lei.

A denominação das vias e afixação das respectivas placas de identificação com nome e código de endereçamento postal facilitarão a localização dos domicílios, especialmente para a entrega de correspondência e mercadorias.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes da confecção e fixação das placas com a nomenclatura das vias públicas serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 3º.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 02/2015, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 23 de fevereiro de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 12
005/2015
Protocolo 9

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/15 - PROCESSO Nº 005/15

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

Pretendem os Autores denominar, apenas para fins cadastrais, a via conhecida como Rua do Júpiter 2, localizada no Conjunto Habitacional Júpiter II, bairro Serraria, com o nome de RUA PLUTÃO.

Em sua justificativa, esclarecem que “o processo de escolha da denominação das vias e logradouros foi através de assembleia realizada com todos os moradores do Conjunto Habitacional Júpiter, chamado assim por expressar o sentimento de cada morador em estar adquirindo a casa própria tão sonhada”.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

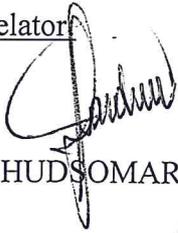
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

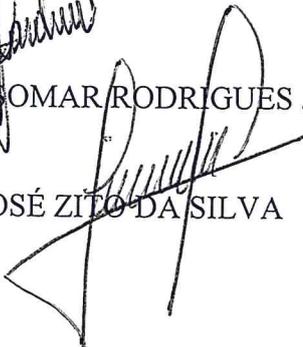
É o Relatório.

Diadema, 24 de fevereiro de 2015.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator


Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/15 - PROCESSO Nº 005/15

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

Trata-se da via conhecida como Rua do Júpiter 2, localizada no Conjunto Habitacional Júpiter II, bairro Serraria, a qual se pretende denominar, apenas para fins cadastrais, com o nome de RUA PLUTÃO.

No local, a Prefeitura deverá providenciar a instalação da placa de identificação da via, contendo as seguintes informações:

- Denominação completa da via;
- Código de endereçamento postal.

Em sua justificativa, esclarecem que o nome da via foi escolhido em uma assembleia de moradores do Conjunto Habitacional Júpiter II, os quais, inclusive, encaminharam abaixo-assinado solicitando a oficialização de sua denominação.

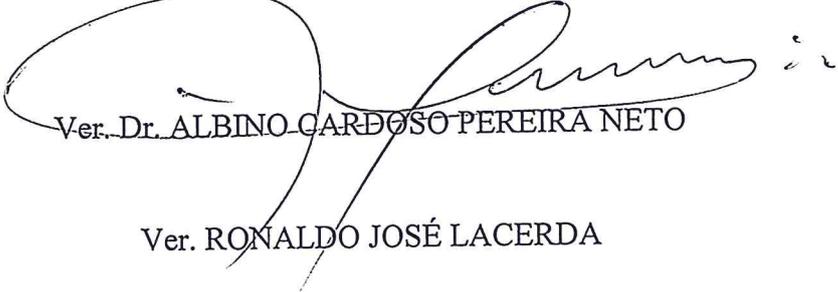
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 24 de fevereiro de 2015.

Ver. JOÃO GOMES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 14
005/2015
Protocolo 9

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 002/15
PROCESSO Nº 005/15
INTERESSADOS: Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS
ASSUNTO: Dispõe sobre denominação de via pública não regularizada.

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, através do qual pretende denominar, apenas para fins cadastrais, uma via de uso público, não regularizada, localizada no Conjunto Habitacional Júpiter II, bairro Serraria.

A atribuição de denominação oficial à via, ainda que exclusivamente para fins cadastrais, fará com que seus moradores passem a contar com serviços públicos como, por exemplo, entrega de correspondência.

A Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, ao alterar a Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que consolidou as leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, permitiu que vias e logradouros não regularizados passassem a ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade de observância das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.428/95.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o que dispõe o artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 24 de fevereiro de 2.015.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecilia Matsuzaki
CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
005/2015
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº 002/2015
PROCESSO Nº 005/2015
AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO
REGULARIZADA.
RELATOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre colega Vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, localizada no Conjunto Habitacional Júpiter II, bairro Serraria, neste Município.

Acompanha a Propositura justificativa subscrita pelos autores, bem como ofício dos moradores do Loteamento trazendo abaixo-assinado dos mesmos e planta da localidade.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A fim de atender a demanda dos moradores do Conjunto Habitacional Júpiter II, O DD. Vereador Ronaldo José Lacerda apresenta a presente proposição, autorizando o Chefe do Executivo, através de instrumento administrativo próprio, a denominar a via de uso público conhecida como Rua Júpiter II com o nome de Rua Plutão.

O Projeto de Lei vem acompanhado de ofício dos moradores do Conjunto Habitacional Júpiter encaminhando abaixo-assinado de grande número de moradores da referida região.

Na justificativa subscrita pelos autores, estes nos informam que a presente propositura vem a atender ao desejo dos moradores do aludido Núcleo Habitacional de terem as vias em que residem denominadas para efeito de cadastro para que possam receber em suas casas correspondências e mercadorias.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de dar denominação a vias públicas, a fim de facilitar a localização por parte da população, e auxiliar os Carteiros na entrega de correspondências a seus destinatários e entregadores de mercadorias.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 3º.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
003/2015
Protocolo 0

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2015, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2015.



VER. JOSÁ QUEIROZ
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2015, de iniciativa do Nobre colega Vereador **RONALDO JOSÉ LACERDA**, que dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas, localizadas no Conjunto Habitacional Júpiter II, bairro Serraria, neste Município

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada, instalará as devidas placas de identificação com a denominação completa da via e código de endereçamento postal.

Diadema, data supra.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 001 /2015
PROCESSO Nº 004 /2015

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, e dá outras providências.

05 / 02 / 2015

PRESIDENTE

O Vereador José Antônio da Silva e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, a ser comemorada, anualmente, na semana que compreende o dia 26 de junho.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de janeiro de 2015.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. -03-
004/2015
Protocolo

Justificativa

Nos últimos anos estamos vivenciando em todo o nosso país um crescimento absurdo do número de pessoas que fazem o uso de drogas tanto, lícitas como ilícitas, causando a dependência química, em nossa cidade de Diadema não tem sido diferente, mas percebemos também um maior crescimento entre as Mulheres.

Como consequência desse aumento o resultado tem sido a violência em todos os aspectos, a dependência tem levado as pessoas a cometer diversos crimes, os mais comuns têm sido os furtos dentro da própria casa e logo se expande para as ruas, roubos, tráfico, assassinatos, disputas por pontos de tráfico, que tem causando pânico e desespero para toda população.

Dessa forma assistimos também cada vez mais as internações na Fundação Casa, e a superlotação nas cadeias, essa tem ficado cada vez mais cheia, além de violências domésticas acidentes no trabalho, no trânsito, causando grandes transtornos na vida cotidiana, com hospitais cada vez mais cheios, pontos de drogas e Cracolândia espalhadas por todas as áreas, famílias sendo destruídas sem ter uma alternativa do que se pode ser feito.

Portanto por todos os motivos citados acima e por tantas outros é que se faz necessário definirmos a semana do **dia 26 de Junho** para que seja a semana Municipal de Mobilização pela **Prevenção e Tratamento de Dependência Química** em Diadema, pois a partir da definição dessa semana será possível realizarmos no nosso município, debates, palestras, nas escolas municipais, estaduais, nos centros comunitários, salas de ginásticas, quadras, campos de futebol, Nos diversos equipamentos de saúde (UBSs, UPAs, Hospitais Públicos e Particulares) ONGS e igrejas e templos de todas as denominações religiosas, além de realização de atividades de conscientização nos semáforos, todo o debate em torno de combater as drogas se faz urgente e necessário é preciso usar a arma da conscientização e do debate.

A OMS (Organização Mundial da Saúde), já definiu esta data como dia internacional de combate as Drogas e Dependência, em nível nacional o projeto foi apresentado pelo Senador Paulo Paim, a Pastoral da Sobriedade em nível nacional também celebra a **Semana Nacional de Luta pela Sobriedade** e inicia as atividades dessa semana no dia 26 de Junho.

Na atuação pelo enfrentamento e combate das drogas temos várias entidades e comunidades que se dedicam entre elas; as Comunidades Terapêuticas, entidades como Missão Belém, Pastoral da Sobriedade, Amor Exigente, GAFTA (Grupo de Apoio as Famílias de Toxicômanos e Alcoólatras) e o grupo AA (Alcoólatras Anônimos), mas essas entidades relatam a dificuldade constante em fazer seus trabalhos sobre tudo por causa da dificuldade financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
004/2015
Protocolo

Acreditando que a prevenção é sempre o melhor caminho para ajudar alguém a sair do vício das drogas, propomos que esta data possa ser mais um instrumento onde os Poderes; Legislativo, Executivo, judiciário, entidades sociais, Ongs, igrejas, templos e sociedade civil se unam na busca pela alternativa de realizar uma campanha permanente contra as drogas, prevenção e tratamento.

Outras Justificativas

Custos anuais do abuso de álcool no Brasil, só na área de Saúde

Fonte: Datasus- transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e doença alcoólica do fígado- 2003

Internações	99.049
Dias de internação	2.337.774
Mortos	2.575
Gastos	R\$ 70.089.735,18

Custos anuais do abuso de substâncias psicoativas no Brasil, só na área de Saúde

Fonte: Datasus- transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de substâncias psicoativas (exceto álcool)- 2003

Internações	19.958
Dias de Internação	461.786
Mortos	62
Gastos	R\$ 12.689.961,70

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/vicios/images/te1706200412.gif>



O Brasil e as drogas*

Admitiram complicações decorrentes do uso de álcool e de drogas (em%)

Acidentes de trânsito	2
Complicações no trabalho	1
Quedas	3,3
Ferimentos sofridos	2,4
Ferimentos provocados	2,4
Agressões	1,8
Discussões	5,0

São dependentes (em%)

Álcool	11,2
Tabaco	9,0
Benzodiazepínicos	1,1
Maconha	1,0
Solventes	0,8
Estimulantes	0,4

Consideram fácil conseguir drogas (em%)

Maconha	60,9
Cocaína	45,8
Crack	36,1
Heroína	21,1

*Pessoas de 12 a 65 anos, moradoras de cidades com mais de 200 mil habitantes. Fonte: Cebrid — Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas, 2001

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/vicios/images/te1706200412.gif>



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. -06-
004/2015
Protocolo

Levantamento aponta que a ingestão nociva de bebidas alcoólicas teve aumento de 30%. As mulheres estão no grupo com maiores riscos

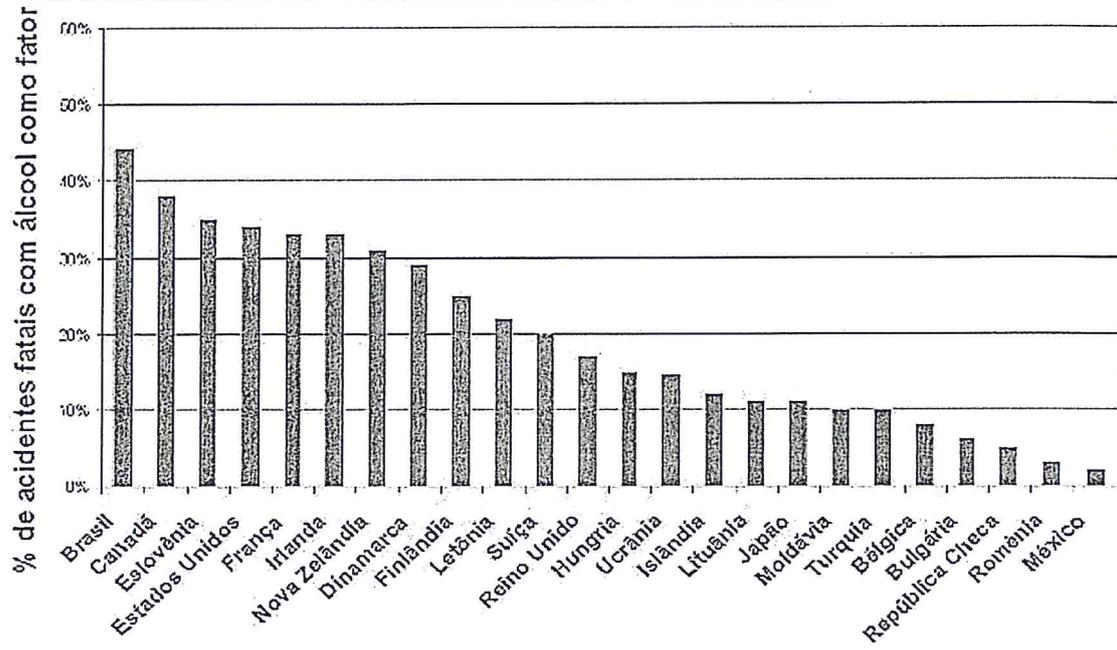
Na primeira edição do Lenad, em 2006, 45% dos brasileiros que bebem afirmaram consumir bebidas alcoólicas pelo menos uma vez na semana. Em 2012, esse número saltou para 54%, um aumento de 20%.

<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/consumo-frequente-de-alcool-aumentou-20-nos-ultimos-seis-anos>



FLS. - 07 -
004/2015
Protocolo

Mortes causadas por acidentes de trânsito



<http://mortescausadaspeloalcoolismo.blogspot.com.br/>

Diadema, de novembro de 2014.

Vereador José Antônio da Silva e Bancada



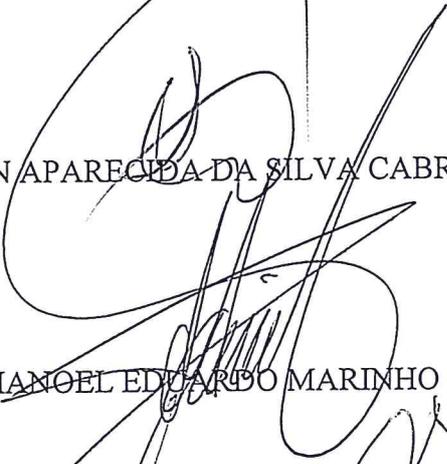
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -08-
004/2015
Protocolo



Ver. JOSA QUEIROZ

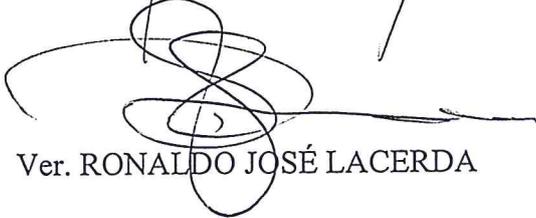
Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
004/2015
Protocolo 0

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2015, PROCESSO Nº 004/2015.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**, que dispõe sobre a instituição da Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, a ser celebrado no âmbito do Município de Diadema, anualmente, na semana que compreende o dia 26 de junho.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a aludida celebração tem por objetivo combater e prevenir a dependência química por meio de palestras e debates de caráter informativo e educativo a serem realizados em diversos locais frequentados pelo público como escolas, igrejas, campos de futebol e unidades de saúde.

A semana do dia 26 de junho foi o período escolhido para a celebração em virtude de ser aquele o dia internacional de combate às drogas e a dependência instituído pela Organização Mundial de Saúde – OMS, data também adotada no Brasil em âmbito nacional e pela Pastoral da Sobriedade.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2015, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 23 de fevereiro de 2015.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/15 - PROCESSO Nº 004/15

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, e dando outras providências.

A Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química será comemorada, anualmente, na semana que compreende o dia 26 de junho.

Em sua justificativa, os Autores informam que, no decorrer da Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, pretendem que sejam realizados debates e palestras em escolas públicas, centros comunitários, salas de ginástica, quadras esportivas, campos de futebol, equipamentos de saúde, ONGs, templos religiosos e outros locais onde haja grande concentração de pessoas, no intuito de conscientizar a população e incentivar o combate às drogas.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 24 de fevereiro de 2015.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 14
004/2015
Protocolo 3

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/15 - PROCESSO Nº 004/15

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, a ser comemorada, anualmente, na semana que compreende o dia 26 de junho, a mesma em que se celebra a Semana Nacional de Luta pela Sobriedade.

Em sua justificativa, os Autores afirmam que é cada vez maior o número de pessoas que usam drogas, o que, por vezes, acaba por levá-las à marginalidade.

Além disso, por causa deste grande problema social, as clínicas de reabilitação estão lotadas de pacientes, e, mesmo assim, a maioria dos dependentes químicos não consegue uma vaga para tratamento no sistema público de saúde, já que a oferta é muito menor do que a procura.

Para tentar minorar o problema, os Autores propõem que, durante a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, sejam realizados debates e palestras em locais onde haja grande concentração de pessoas, visando a conscientização da população.

Entende este Relator que toda e qualquer medida que se pretenda tomar, no intuito de, se não sanar, pelo menos diminuir este grave problema social, o qual, ao mesmo tempo em que penaliza famílias inteiras, acaba por prejudicar a sociedade como um todo, é sempre bem-vinda, e conta com nosso apoio.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 24 de fevereiro de 2.015.

Ver. DR. RICARDO YOSHIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 15
004/2015
Protocolo 01

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/15
PROCESSO Nº 004/15

INTERESSADOS: Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, a ser comemorada, anualmente, na semana que compreende o dia 26 de junho.

No intuito de conscientizar a população acerca da importância do combate às drogas, os Autores propõem que, no decorrer da Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, sejam realizados debates e palestras em locais de grande concentração de pessoas.

Referem-se, ainda, aos graves problemas causados pelas drogas, não só aos dependentes químicos e seus familiares, mas à sociedade como um todo, já que o consumo de drogas está diretamente relacionado ao aumento da criminalidade.

Além disso, destacam que os usuários de drogas acabam por lotar os equipamentos do já combalido sistema público de saúde e que, por outro lado, são responsáveis por grande parte de acidentes de trânsito que, por vezes, causam a morte de inocentes.

Portanto, visando à mobilização da sociedade contra este grave problema social, os Autores apresentam o presente Projeto de Lei.

Estando de acordo com o disposto no artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

É o parecer

Diadema, 24 de fevereiro de 2.015.


SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.


CECILIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 16
004/2015
Protocolo

DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 001/2015

PROCESSO Nº 004/2015

AUTOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DE MOBILIZAÇÃO PELO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA

RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e OUTROS, que institui no âmbito do Município de Diadema a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelos autores da propositura.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é criar, no âmbito de nosso Município, a Semana de Mobilização pelo Tratamento e Prevenção da Dependência Química, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 26 de junho.

Pretendem os autores da propositura que na celebração que se objetiva instituir sejam realizados eventos como palestras e debates com finalidade educativa em diversas localidades do Município como escolas, centros comunitários, UBSS, UPAs, Hospitais Públicos e Particulares e locais de culto religioso.

O objetivo é o combate e prevenção à dependência química que cada vez mais vem afligindo a população brasileira e, em particular, a população diademense.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17
004/2015
Protocolo 9

Trata-se de oportuna e interessante proposta, dado que a informação e a transmissão de conhecimento são medidas imprescindíveis para o combate ao uso de substâncias entorpecentes.

Assim, no que respeita ao mérito, este Relator, é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

No tocante ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2015, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada, como, aliás, dispõe o art. 2º.

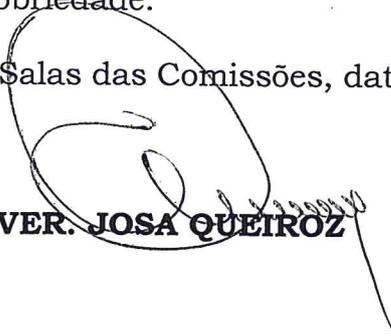
Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2015, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 24 de fevereiro de 2015.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2015, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, que institui no calendário oficial do Município a Semana de Mobilização pelo Tratamento e a Prevenção da Dependência Química, a ser realizada, anualmente, na Semana que compreende o dia 26 de junho, período que coincide com a celebração da Semana Nacional de Luta pela Sobriedade pela Pastoral da Sobriedade.

Salas das Comissões, data supra.


VER. JOSA QUEIROZ

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL